



DEVOLUTIVA DA CONSULTA PÚBLICA SETEMBRO 2014

PRINCÍPIO 7 – PADROES DE CERTIFICAÇÃO LIFE



CONSULTA PÚBLICA SETEMBRO 2014
- Devolutiva -

Atualização:
07/11/2014

Página:
1

Direitos reservados pela lei de direitos autorais no Brasil e no Exterior segundo os termos definidos nas legislações brasileira e estrangeira, pertinente ao assunto. Qualquer forma de reprodução deste documento ou parte de seu conteúdo necessita de permissão expressa escrita pelo Instituto LIFE.

Sede Instituto LIFE
Rua Victor Benato, 210 Bosque Zaninelli, UNILIVRE, Pilarzinho
CEP: 82120-110 – Curitiba – PR
Tel: +55 41 3253-7884
faleconosco@institutolife.org
www.institutolife.org



CONSULTA PÚBLICA SETEMBRO 2014
- Devolutiva -

Atualização:
07/11/2014

Página:
2

**DEVOLUTIVA CONSULTA PÚBLICA - PRINCÍPIO 7 (SET/2014)
OUTUBRO/2014**

Padrão Versão 2.0

PRINCÍPIO 7 – VALORIZAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E RESPEITO AO PATRIMÔNIO CULTURAL ASSOCIADO

A organização deve valorizar a biodiversidade e respeitar o patrimônio cultural associado, considerando, quando aplicável aos seus negócios e atividades, a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de conhecimentos e práticas sustentáveis de acesso e/ou uso. Devem ser igualmente compartilhados com os povos indígenas e/ou comunidades envolvidas as responsabilidades e riscos decorrentes destas práticas.

Proposta Versão 3.0

PRINCÍPIO 7 – REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DERIVADOS DO ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS DA BIODIVERSIDADE E/OU AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

A organização deve repartir justa e equitativamente os benefícios derivados do acesso a recursos genéticos da biodiversidade e/ou conhecimento tradicional associado, em conformidade com a legislação local ou Protocolo de Nagoya (CDB), independente da adesão do país ao Protocolo.

CONTRIBUIÇÃO	SETOR	DEVOLUTIVA
<p>Sugere-se a redação: Repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos da biodiversidade e/ou ao conhecimento tradicional ou local associado sobre as espécies que contém aqueles recursos.</p> <p>A rigor, o conhecimento local não é sobre os recursos genéticos (ex: o xamã não sabe qual é o princípio ativo, muito menos a sequencia de DNA que o codifica). As categorias e conhecimento são diferentes. Assim, a redação original abre margem para alegações de que o conhecimento local não é sobre o recurso genético. Sugere-se o uso do termo local, pela dificuldade de definir o que é tradicional. Por outro lado, havendo conhecimento local, mesmo se não tradicional, se trata de sabedoria de domínio público, o que, para mim, já implica a necessidade de repartição dos benefícios de uma eventual apropriação privada.</p> <p>De acordo, traz coerência com um dos objetivos da Convenção que é</p>	<p>Academia</p> <p>Setor</p>	<p>O texto do Protocolo de Nagoya refere-se a: Acesso aos "recursos genéticos" e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de seu uso. Desta forma, o Instituto LIFE alinha-se ao termo utilizado pelo Protocolo. Quando a frase menciona o termo "associado", subentende-se que este refere-se aos recursos genéticos, sendo desnecessário mencionar "espécies". O termo "Recurso Genético", segundo a CDB, significa "material genético de valor potencial ou atual". Entende-se como "Material genético", ainda segundo a CDB, "qualquer material de plantas, animais, microrganismos ou outro contendo unidades funcionais de hereditariedade".</p> <p>Quanto ao uso do termo local ou tradicional, da mesma forma, o Instituto LIFE alinha-se ao termo utilizado pelo Protocolo de Nagoya: conhecimento tradicional. Segundo o Protocolo de Nagoya (Artigo 7), o termo "local" está inserido no termo "tradicional".</p> <p>-----</p>



CONSULTA PÚBLICA SETEMBRO 2014
- Devolutiva -

Atualização:
07/11/2014

Página:
3

a repartição de benefícios e não a simples valorização da biodiversidade.	Público	
Benefícios derivados da biodiversidade não estão restritos ao patrimônio genético (ex. extrações para consumo bruto como da castanha, açaí, ou derivados comerciais de processamento simples, como sucos ou óleos) talvez mereçam atenção para repartição. A descoberta de princípios ativos específicos associados aos recursos genéticos (associados a medicamentos e derivados comerciais de processamentos complexos) talvez sejam o grande foco desse item, mas penso que o texto do princípio fica melhor sendo mais genérico: "REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DERIVADOS DO ACESSO A RECURSOS DA BIODIVERSIDADE (inclusive genéticos) E/OU AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO"	Pessoa Física	A redação e a interpretação do Princípio 7 da Certificação LIFE estão alinhadas ao uso de termos e definições da Convenção da Diversidade Biológica e do Protocolo de Nagoya. O termo "Recurso Genético", segundo a CDB, significa "material genético de valor potencial ou atual". Entende-se como "Material genético", ainda segundo a CDB, "qualquer material de plantas, animais, microrganismos ou outro contendo unidades funcionais de hereditariedade". Neste caso, frutos como a castanha, açaí e outros, encontram-se inseridos na definição.
Está claro que, na ausência de legislação local, vale o Protocolo de Nagoya. Mas a redação supõe que a legislação local, quando existir, nunca vai conflitar com o Protocolo.	Academia	Segundo a Convenção da Diversidade Biológica (CDB), o objetivo do Protocolo de Nagoya é criar maior certeza jurídica e transparência para ambos, provedores e usuários dos recursos, considerando o estabelecimento de condições mais previsíveis para o acesso de recursos e a orientação para a repartição de benefícios. Considera-se que a legislação nacional deve estar alinhada ao Protocolo.
Ainda, segundo o Protocolo de Nagoya, os benefícios deverão ser repartidos de forma justa e equitativa com a Parte fornecedora provedora de tais recursos, que seja o país de origem de tais recursos, ou com uma Parte que tenha adquirido os recursos genéticos nos termos da Convenção. A utilização inclui tanto a pesquisa, como o desenvolvimento da composição genética ou bioquímica de recursos genéticos, bem como aplicações e comercialização subsequentes.	Setor Privado	Sim. A organização deve atender todas as especificações da legislação nacional que, por sua vez, deve estar alinhada ao Protocolo de Nagoya.
Chamou-me atenção especial a parte final do texto: "em conformidade com a legislação local ou Protocolo de Nagoya (CDB), independente da adesão do país ao Protocolo.". Motivo: a legislação local, salvo na hipótese de colisão com norma jurídica hierarquicamente superior, e ou com valores maiores como a dignidade humana, não pode deixar de ser observada. Quando se escreve "ou", "legislação local ou Protocolo de Nagoya (CDB)", estabelece-se, no limite do texto, uma situação lógica em que o	Academia	A opção de atender apenas o Protocolo de Nagoya se aplica apenas nos casos de países onde não existe legislação aplicável. Não é objetivo do Princípio definir que o Protocolo de Nagoya seja atendido para além da legislação local, mas, garantir que, seja através de uma ou outra destas vias, a organização tenha uma orientação mínima para a forma de repartição de benefícios.



CONSULTA PÚBLICA SETEMBRO 2014
- Devolutiva -

Atualização:
07/11/2014

Página:
4

<p>atendimento ao referido protocolo dispensaria a observação da legislação (ou uma coisa, ou outra). Penso que ficaria melhor substituir o texto "em conformidade com a legislação local ou Protocolo de Nagoya (CDB), independente da adesão do país ao Protocolo." por "em conformidade, no que couber, com a legislação local e, no que não representar conflito de normas jurídicas, também com o Protocolo de Nagoya (CDB), independente da adesão do país ao Protocolo." (caso a intenção seja de contemplar, para além da legislação local, o disposto no Protocolo de Nagoya).</p>		
<p>A organização deve repartir justa e equitativamente os benefícios derivados do acesso a recursos genéticos da biodiversidade e/ou conhecimento tradicional associado, <u>em conformidade com a legislação local ou, em caso de ausência de legislação específica, em conformidade com o</u> Protocolo de Nagoya (CDB), independente da adesão do país ao Protocolo.</p>	<p>Sociedade Civil (ONG)</p>	<p>RECOMENDAÇÃO ACEITA</p>
<p>De acordo. O objetivo do princípio deve ser a repartição justa e equitativa dos benefícios pelo acesso conforme orientações da CDB e demais normativas correlatas.</p>	<p>Setor Privado</p>	<p>-----</p>
<p>De acordo.</p>	<p>Pessoa Física</p>	<p>-----</p>
<p>Padrão Versão 2.0</p>		
<p>P7.C1 - A organização valoriza a biodiversidade.</p>		
<p>Proposta Versão 3.0</p>		
<p>P7.C1 - A organização deve apresentar evidências da repartição de benefícios</p>		
<p>CONTRIBUIÇÃO</p>	<p>SETOR</p>	<p>DEVOLUTIVA</p>
<p>A organização deve apresentar evidências da repartição de benefícios, quando aplicável e em conformidade com este princípio.</p>	<p>Sociedade Civil (ONG)</p>	<p>RECOMENDAÇÃO ACEITA</p>
<p>De acordo.</p>	<p>Setor Privado</p>	<p>-----</p>
<p>De acordo.</p>	<p>Pessoa Física</p>	<p>-----</p>



CONSULTA PÚBLICA SETEMBRO 2014
- Devolutiva -

Atualização:
07/11/2014

Página:
5

Padrão Versão 2.0

P7.C1.i1 - Política (ou documento similar) de valorização da biodiversidade.

Proposta Versão 3.0

P7.C1.i1 Evidências de repartição de benefícios monetários e/ou não-monetários, conforme legislação local ou qualquer uma das possibilidades listadas no Anexo do Protocolo de Nagoya.

CONTRIBUIÇÃO	SETOR	DEVOLUTIVA
Está claro que, na ausência de legislação local, vale o Protocolo de Nagoya. Mas a redação supõe que a legislação local, quando existir, nunca vai conflitar com o Protocolo.	Academia	O objetivo do Protocolo de Nagoya é criar maior certeza jurídica e transparência para provedores e usuários dos recursos, considerando o estabelecimento de condições mais previsíveis para o acesso de recursos e a orientação para a repartição de benefícios.
Inserir: "não se limitando as possibilidades listadas nos Anexo".	Setor Privado	O Instituto LIFE está alinhado à Convenção da Diversidade Biológica e, conseqüentemente, ao Protocolo de Nagoya. Desta forma, é importante que a repartição de benefícios realizada esteja em conformidade com as opções listadas. Considerando a abrangência de opções monetárias e não-monetárias listadas pelo Protocolo considera-se o mesmo suficiente. Nos casos da existência de legislação local que referencie outras formas de repartição, as mesmas serão igualmente aceitas.
P7.C1.i1 Evidências de repartição de benefícios monetários e/ou não-monetários, conforme legislação local ou, na ausência desta , qualquer uma das possibilidades listadas no Anexo do Protocolo de Nagoya.	Sociedade Civil (ONG)	A existência de legislação nacional não descarta a possibilidade de adoção das alternativas listadas diretamente no anexo do Protocolo de Nagoya.
<i>De acordo.</i>	Setor Privado	-----
<i>De acordo.</i>	Pessoa Física	-----

Padrão Versão 2.0

P7.C2 - Quando aplicável, a organização reparte os benefícios derivados dos conhecimentos e práticas sustentáveis de acesso e/ou uso dos recursos genéticos da biodiversidade.

Proposta Versão 3.0

Removido

CONTRIBUIÇÃO	SETOR	DEVOLUTIVA
Inserir um novo critério em substituição ao que foi removido: Conscientização - A organização deverá tomar medida para abordar a	Setor Privado	O artigo 21 do Protocolo de Nagoya solicita medidas para a valorização da importância dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado no país. Entende-se que a própria



CONSULTA PÚBLICA SETEMBRO 2014
- Devolutiva -

Atualização:
07/11/2014

Página:
6

importância de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados a recursos genéticos, e questões relacionadas de acesso e repartição de benefícios, conforme Artigo 21 do Protocolo de Nagoya.		aplicação da metodologia LIFE, como um todo, e não apenas restrita à aplicação deste Princípio, e a disseminação de boas práticas para a biodiversidade por meio da Certificação, auxilia o atendimento desta recomendação da CDB.
De acordo.	Setor Privado	-----
De acordo.	Pessoa Física	-----
Padrão Versão 2.0 P7.C2.i1 – Política (ou documento similar) de repartição de benefícios		
Proposta Versão 3.0 Removido		
CONTRIBUIÇÃO	SETOR	DEVOLUTIVA
Em relação à sugestão para o critério adicional “Conscientização”: Documento comprobatório do estabelecimento de medidas listadas nos itens do Artigo 21 do Protocolo de Nagoya.	Setor Privado	Vide retorno sobre a inclusão do critério adicional.
De acordo.	Setor Privado	-----
De acordo.	Pessoa Física	-----
Padrão Versão 2.0 P7.C2.i1.v1 - Benefícios monetários e/ou não-monetários conforme Anexo do Protocolo de Nagoya, inseridos na Política ou documento similar da empresa.		
Proposta Versão 3.0 Removido		
CONTRIBUIÇÃO	SETOR	DEVOLUTIVA
De acordo.	Setor Privado	-----
De acordo.	Pessoa Física	-----



CONSULTA PÚBLICA SETEMBRO 2014
- Devolutiva -

Atualização:
07/11/2014

Página:
7

CONTRIBUIÇÕES GERAIS		
SETOR	COMENTÁRIO	RETORNO LIFE
Público	<i>Gostei bastante da lógica e filosofia da nova estrutura do P7.</i>	
	<i>A revisão deixa o princípio 7 mais objetivo e determina de forma bem direta o atendimento ao protocolo de Nagoya, o que facilita a internacionalização dos padrões LIFE. Recomenda-se avaliar se é possível identificar os itens fundamentais do Protocolo e transformá-los em critérios. De forma geral acredito que como o documento foi apresentado pelo Instituto LIFE já é objetivo e facilitará o trabalho de obtenção de evidências em um processo de auditoria.</i>	Sim. A primeira versão da redação deste Princípio listava diretamente como indicadores algumas das alternativas listadas no Protocolo de Nagoya. Porém, a dificuldade de aplicação prática entre empresas e países foi o fator fundamental que levou à sua revisão. Desta forma, a redação do Princípio 7 foi simplificada justamente para objetivar diretamente o atendimento do Protocolo de Nagoya, seja por meio de sua aplicação direta ou por meio do atendimento à legislação nacional que o internalize no sistema jurídico do país em questão.
Pessoa Física	<i>Atentar ao texto do princípio, se este deveria se referir mesmo apenas (ao genético). Acredito que poderia haver confusão para definir o que é ou não derivado genético, e que algumas possibilidades práticas de repartição de recursos acabassem sendo deixadas de lado. Por isso penso que um texto mais genérico para o princípio seja melhor. No mais, os textos referentes ao critério e indicador ficaram mais sucintos e precisos.</i>	Vide explicações sobre o uso dos termos.



RESUMO

Proposta Versão 3.0

PRINCÍPIO 7 – REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DERIVADOS DO ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS DA BIODIVERSIDADE E/OU AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

A organização deve repartir justa e equitativamente os benefícios derivados do acesso a recursos genéticos da biodiversidade e/ou conhecimento tradicional associado, em conformidade com a legislação local ou Protocolo de Nagoya (CDB), independente da adesão do país ao Protocolo.

P7.C1 - A organização deve apresentar evidências da repartição de benefícios.

P7.C1.i1 Evidências de repartição de benefícios monetários e/ou não-monetários, conforme legislação local ou qualquer uma das possibilidades listadas no Anexo do Protocolo de Nagoya.

Recebemos 7 (sete) contribuições externas, sendo:

- 2 da Academia
- 1 de Organismo Certificador
- 1 de Pessoa Física
- 3 de empresas

Versão final do Princípio 7, considerando as contribuições recebidas:

PRINCÍPIO 7 – REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS DERIVADOS DO ACESSO A RECURSOS GENÉTICOS DA BIODIVERSIDADE E/OU AO CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO

A organização deve repartir justa e equitativamente os benefícios derivados do acesso a recursos genéticos da biodiversidade e/ou conhecimento tradicional associado, em conformidade com a legislação local ou, **em caso de ausência de legislação específica**, em conformidade com o Protocolo de Nagoya (CDB), independente da adesão do país ao Protocolo.

P7.C1 - A organização deve apresentar evidências da repartição de benefícios, **quando aplicável e em conformidade com este princípio**.

P7.C1.i1 Evidências de repartição de benefícios monetários e/ou não-monetários, conforme legislação local ou qualquer uma das possibilidades listadas no Anexo do Protocolo de Nagoya.